

LEI N° 4.828 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1989

(Publicada no Diário Oficial de 18/02/1989)

Autoriza a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia - LFTBA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia - LFTBA, destinadas a substituir as Obrigações Reajustáveis do Tesouro do Estado da Bahia - ORTBA, existentes no mercado financeiro ou já autorizadas por Lei.

Parágrafo único. As Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia - LFTBA a que se refere este artigo terão características idênticas às Letras Financeiras do tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.

Art. 2º As Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia - LFTBA serão recebidas pelo seu valor nominal, acrescido de rendimentos, por órgãos, entidades e fundações da administração pública estadual:

I - em caução, para garantia de contratos de obra, fornecimento de material e serviços;

II - como depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou garantir pagamentos.

Art. 3º Os títulos da dívida pública do Estado da Bahia, inclusive as LFTBA, serão colocados e negociados no mercado exclusivamente através de instituições registradas no Banco Central do Brasil, de acordo com a legislação federal que regula a matéria.

Art. 4º O Secretário da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos com instituição financeira oficial para emissão, colocação, resgate e pagamento de encargos financeiros das Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia - LFTBA.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, junto à instituição financeira oficial, o Fundo da Dívida Pública, constituído de valores percentuais sobre a colocação de títulos da dívida pública do Estado da Bahia.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda fica autorizado a recomprar ou revender os títulos da dívida pública do Estado da Bahia, através das instituições a que se refere o artigo 3º, a fim de manter a cotação e a liquidez dos títulos no mercado, utilizando os recursos do Fundo da Dívida Pública.

Art. 6º Aplicam-se aos débitos tributários para com a Fazenda Pública Estadual os mesmos critérios da atualização monetária estabelecidos pela legislação federal para os créditos tributários da União.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 17 de fevereiro de 1989.

WALDIR PIRES

Sérgio Gaudenzi